



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 06 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.296

Recurso nº: 62.201 - PIS/DEDUÇÃO - EX; 1988

Recorrente: JUAREZ LEITÃO ESPAÇO CULTURAL EDITORA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

PIS/DEDUÇÃO - É procedente a cobrança reflexa do PIS/Dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUAREZ LEITÃO ESPAÇO CULTURAL EDITORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/001.964/89-05

RECURSO Nº : 62.201

ACORDÃO Nº : 101-82,296

RECORRENTE : JUAREZ LEITÃO ESPAÇO CULTURAL EDITORA LTDA,

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10380/001.963/89-34, que transitou por este Conselho e Câmara sbb o recurso nº 98.490, a Administração Tributária promoveu contra JUAREZ LEITÃO ESPAÇO CULTURAL EDITORA LTDA., cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de 1988.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 05, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social e mais os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 15.03.89 (fls. 05) e impugnado em 12.04.89 (fls. 08), pela peça de fls. 08, onde pede o sobrestamento do feito reflexo até o julgamento do principal, cuja defesa se junta às fls. 09.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 12.

A autoridade singular julga procedente o feito reflexo (fls. 24), em sintonia com o decidido no matriz.

Cientificada da decisão em 21.09.90 (fls. 29v), a interessada recorre em 19.10.90 (fls. 31), pedindo o sobrestamento do julgamento deste reflexo até que seja julgado o recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-82,296

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, em relação ao exercício de 1988, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº..... 10380/001.963/89-34, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 98.490 e foi julgado pelo acórdão nº 101-82.098, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantida pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso nº 98.490, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, ao feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 06 de novembro de 1991

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

